

Acórdão: 16.845/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010113116-90  
Impugnante: Posto Água Boa Ltda.  
Proc. S. Passivo: João Cançado Filho/Outro  
PTA/AI: 01.000144856-11  
Inscr. Estadual: 448.076125.0044  
Origem: DF/Contagem

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA DESACOBERTADA.** Evidenciada, mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Exigência de ICMS quando da entrada das mercadorias respaldada no § 1º, do art. 29, RICMS/02. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de 01/01/2003 a 25/11/2003, desacobertadas de documento fiscal (gasolina e óleo diesel), apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 464/465, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 478/482.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 483/486, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Foram imputadas entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária ( gasolina comum e óleo diesel) desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/03 a 25/11/03, conforme apurado através de levantamento quantitativo de mercadorias, pelo que se exige o pagamento do ICMS devido por substituição tributária, MR e MI prevista no art. 55, incisos XXII e II, Alínea “a” da Lei n.º 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ficou demonstrado no Anexo 5, do relatório fiscal juntado ao Auto de Infração, planilhas de fls. 440 e 454, que o Contribuinte promoveu entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Depois de analisar o Livro de Movimentação de Combustível (LMC), chega-se a conclusão, que o mesmo fora adulterado.

Nas fls. 061 a 062 dos autos, foi apurado pela fiscalização, uma diferença de (cem mil) litros de gasolina comum entre o encerrante de fechamento do dia 21/06/03 e de abertura do dia 22/06/03.

Nas fls. 306 a 307 dos autos foi apurado uma diferença de 100.000 (cem mil) litros de óleo diesel comum, entre o encerrante de fechamento do dia 08/08/03 e de abertura do dia 09/08/03.

Como pode ser observado, não houve registro no campo “observações” do referido LMC em nenhum dos casos.

A planilha “Controle dos Combustíveis e dos Lacres” – leitura em 25/11/03 encontra-se à fl. 441.

As planilhas contendo todas as notas fiscais de aquisição no período, com as quantidades e valores, encontram-se às fls. 442 a 445.

As Planilhas contendo saídas de combustíveis, em litros, no período, tendo como base a leitura dos encerrantes, encontram-se às fls. 446 a 450.

A Planilha referente ao levantamento quantitativo ( estoque inicial, entradas, estoque final, saídas previstas, saídas reais – encerrantes e entradas sem nota fiscal encontra-se à fl.454.

A Autuada, em sua Impugnação, não contraditou o levantamento procedido pelo Fisco de forma objetiva, que demonstrasse pontos conflitantes, falou-se em bi-tributação, o que fica refutado, pois em relação a exigência do ICMS quando da entrada de mercadorias, o procedimento fiscal encontra respaldo pelo § 1º, do artigo 29, do RICMS/02.

Vale ainda salientar, que a Contribuinte não apresenta provas da inexistência de entradas desacobertas e nem de pagamento do imposto devido por substituição tributária. Se o imposto não foi recolhido, não há de se falar em bi-tributação.

Corretas as exigências referentes ao ICMS, MR, MI capitulada no art. 55 inciso XXII, da Lei 6763 ( redação vigente até 31/10/2003) e no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75 (redação vigente após 01/11/2003).

Em relação às demais alegações da Impugnante, o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, determina que "não se incluem na competência do Órgão Julgador, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo".

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 08/03/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Aureliano Borges de Resende**  
**Relator**

*mlr*